SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205205 - SC (2025/0105296-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ADEMAR LUIZ SOUZA BROCKVELD
ADVOGADA	:	PRISCILA MARIA PAVANELLO - SC062035
RECORRENTE	:	EDUARDO CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	JULIANO CIARINI - SC055003
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM JUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

1. A pretensão de rediscutir a suficiência das provas e a credibilidade de testemunhos encontra óbice no entendimento de que o recurso especial não admite reexame fático-probatório, limitando-se à qualificação jurídica das premissas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

2. As teses relativas à nulidade do reconhecimento fotográfico e à insuficiência probatória, bem como à caracterização das causas de aumento, pretendem reavaliar o peso dos depoimentos, das imagens e dos relatos policiais, o que é vedado na via especial.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com indicação clara da similitude fático-jurídica e da divergência de interpretação, não se satisfazendo com referências genéricas ou transcrição de ementas.

4. O dissídio jurisprudencial foi invocado sem cotejo analítico, ausente a demonstração da similitude fática e da divergência específica.

5. O recurso especial demanda fundamentação específica e correlação direta entre cada dispositivo apontado como violado e a tese jurídica deduzida, sendo inviável a indicação genérica que não explicite o modo pelo qual o acórdão recorrido teria contrariado o comando normativo.

6. A alegação de ofensa direta à Constituição não se examina em recurso especial, pois a via adequada para matérias constitucionais é o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

7. A indicação do dispositivo sobre ônus da prova foi genérica e sem correlação concreta com o fundamento do acórdão.

8. Recursos especiais não conhecidos.

Documento eletrônico VDA61169524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 28db258c-f727-439d-b2f6-7449a753b87c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 28db258c-f727-439d-b2f6-7449a753b87c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205205 - SC (2025/0105296-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ADEMAR LUIZ SOUZA BROCKVELD
ADVOGADA	:	PRISCILA MARIA PAVANELLO - SC062035
RECORRENTE	:	EDUARDO CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	JULIANO CIARINI - SC055003
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM JUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

1. A pretensão de rediscutir a suficiência das provas e a credibilidade de testemunhos encontra óbice no entendimento de que o recurso especial não admite reexame fático-probatório, limitando-se à qualificação jurídica das premissas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

2. As teses relativas à nulidade do reconhecimento fotográfico e à insuficiência probatória, bem como à caracterização das causas de aumento, pretendem reavaliar o peso dos depoimentos, das imagens e dos relatos policiais, o que é vedado na via especial.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com indicação clara da similitude fático-jurídica e da divergência de interpretação, não se satisfazendo com referências genéricas ou transcrição de ementas.

4. O dissídio jurisprudencial foi invocado sem cotejo analítico, ausente a demonstração da similitude fática e da divergência específica.

5. O recurso especial demanda fundamentação específica e correlação direta entre cada dispositivo apontado como violado e a tese jurídica deduzida, sendo inviável a indicação genérica que não explicite o modo pelo qual o acórdão recorrido teria contrariado o comando normativo.

6. A alegação de ofensa direta à Constituição não se examina em recurso especial, pois a via adequada para matérias constitucionais é o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

7. A indicação do dispositivo sobre ônus da prova foi genérica e sem correlação concreta com o fundamento do acórdão.

8. Recursos especiais não conhecidos.

Documento eletrônico VDA60164047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 872ed40f-6c4b-4a3e-84ee-8045ee9137f1

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por **Eduardo Cardoso de Andrade** (fls. 421/444) e por **Ademar Luiz Souza Brockveld** (fls. 542/554), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5002389-74.2021.8.24.0006, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fls. 394/406):

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CP, POR QUATRO VEZES, EM CONCURSO FORMAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO VOLTADO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA. VIABILIDADE. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DOS RÉUS, DECLARADA PELO JUÍZO A QUO QUE NÃO EXCLUI A AUTORIA DO DELITO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS FIRMES E COERENTES, SEM HESITAÇÕES OU CONTRADIÇÕES. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS CONFIRMADO EM JUÍZO. PROVAS NOS AUTOS SEGURAS A INDICAR CLARAMENTE OS RÉUS COMO AUTORES DO CRIME CONTRA AS VÍTIMAS, COM VIOLÊNCIA E AMEAÇA GRAVE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. REQUERIDA EM CONTRARRAZÕES A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO PELO JUÍZO A QUO EM OBSERVÂNCIA A RESOLUÇÃO DO CM DESTE TRIBUNAL QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O LABOR REALIZADO. PEDIDO DOS CAUSÍDICOS DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES. VERBAS DEVIDAS E DEVIDAMENTE FIXADAS. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por Ademar Luiz Souza Brockveld foram rejeitados (fls. 531/533).

Eduardo Cardoso de Andrade alega violação dos arts. 226, 227 e 228 do Código de Processo Penal. Sustenta que o reconhecimento fotográfico foi realizado em desconformidade com o procedimento legal e, por isso, é inválido como fundamento da condenação; afirma que, sem observância das formalidades legais e sem corroboração por provas independentes e idôneas, a condenação não pode subsistir (fls. 423/429).

Aponta ofensa ao art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Argumenta que há insuficiência de provas para manter a condenação por roubo majorado, requerendo a absolvição por falta de lastro probatório mínimo (fls. 433/444).

Indica afronta ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Defende a absolvição por ausência de prova suficiente, invocando a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo* (fls. 433/444).

Documento eletrônico VDA60164047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 872ed40f-6c4b-4a3e-84ee-8045ee9137f1

Ao final da peça recursal, *requer seja conhecido e provido integralmente o presente recurso especial, para o fim de reformar o julgado do TJSC, a fim de absolver o recorrente da imputação fixada como enquadrada no tipo penal do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal* (fl. 444).

Contrarrazões apresentadas às fls. 576/593.

O recurso foi admitido na origem (fls. 649/650).

Ademar Luiz Souza Brockveld alega violação dos arts. 155, 156, *caput*, e 386, V, todos do Código de Processo Penal. Sustenta insuficiência de provas para a condenação e requer absolvição com base no art. 386, V (fls. 544/544). Aponta ofensa ao art. 5º, LIX, da Constituição Federal, afirmando nulidade do reconhecimento fotográfico por descumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal e comprometimento da confiabilidade do ato (fls. 545/546).

Argumenta que o reconhecimento foi realizado sem as cautelas legais, com apresentação isolada de fotografias e sem auto pormenorizado, além de contradições nos depoimentos das vítimas e imagens de câmeras sem identificação inequívoca (fls. 545/552).

Ao final da peça recursal, *requer: 1. O conhecimento e provimento do presente recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, absolvendo Ademar de todos os crimes, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal* [...] (fl. 553).

Contrarrazões apresentadas às fls. 604/621.

O recurso foi admitido na origem (fls. 639/640).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo não provimento dos recursos especiais (fls. 671/677):

> Penal e processo penal. Roubo majorado. Condenação. Violação constitucional. Descabimento. Ausência de cotejo analítico. Deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF. Necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. Parecer pelo não conhecimento ou não provimento dos recursos especiais.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60164047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 872ed40f-6c4b-4a3e-84ee-8045ee9137f1

RECURSO ESPECIAL DE EDUARDO CARDOSO DE ANDRADE.

O recurso especial tem origem em ação penal por roubo qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), quatro vezes, em concurso formal. O Tribunal de origem deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar o recorrente e o corréu, com fundamento em depoimentos das vítimas, reconhecimento ratificado em juízo, imagens de câmeras de segurança e relatos policiais, afastando a nulidade do reconhecimento fotográfico por entender haver outras provas suficientes.

O recurso especial não comporta condições de admissibilidade.

No que se refere à suposta violação dos arts. 226, 227 e 228 do Código de Processo Penal (fls. 422/429), o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese defensiva sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico e afirma insuficiência e falta de idoneidade das demais provas, **o que exigiria reavaliar a credibilidade dos depoimentos, o peso das imagens e do relato policial** – premissas fáticas já fixadas pelo acórdão recorrido, que reconheceu a suficiência do conjunto probatório e a ratificação do reconhecimento em juízo (fls. 394/403). Tal reexame é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Acerca da aludida violação do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 433/444), o recurso especial também esbarra na Súmula 7/STJ. **A tese recursal busca rediscutir a suficiência do conjunto probatório e a própria caracterização das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, assentadas pelo Tribunal de origem com base em depoimentos das vítimas e imagens de videomonitoramento** (fls. 402/403). A pretensão demanda revolvimento da moldura fática, providência incompatível com a via especial.

No que toca ao argumento de violação do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 433/444), a defesa pretende substituir a conclusão das instâncias ordinárias – que afirmaram a suficiência das provas para condenar – por absolvição fundada no *in dubio pro reo*, **o que implicaria reavaliação de fatos e provas, vedada em recurso especial.**

Inviável conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, pois o recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a demonstração do dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA60164047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 872ed40f-6c4b-4a3e-84ee-8045ee9137f1

exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, mediante a demonstração da similitude fático-jurídica entre os casos comparados e da divergência de interpretações conferidas à norma federal, o que não foi observado na espécie (fls. 422/429). A petição limitou-se a mencionar o HC n. 598.886/SC e informativos, sem proceder ao confronto de trechos específicos e sem explicitar a identidade fática.

Por fim, no tocante à suposta violação do art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal (fl. 422), o recurso padece de fundamentação deficiente, pois o recorrente apenas suscitou genericamente violação desse preceito, sem demonstrar, no arrazoado, de que forma o acórdão atacado teria contrariado tal dispositivo. Circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

RECURSO ESPECIAL DE ADEMAR LUIZ SOUZA BROCKVELD.

O recurso especial tem origem em ação penal por roubo qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), quatro vezes, em concurso formal. O juízo de primeiro grau absolveu o réu com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Tribunal de Justiça deu provimento à apelação do Ministério Público e condenou o recorrente, destacando a suficiência do conjunto probatório – boletim de ocorrência, relatório circunstanciado, imagens de câmeras e depoimentos judiciais – e a ratificação do reconhecimento em juízo.

No que se refere à suposta violação do art. 155 do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. **A tese defensiva pretende rediscutir a suficiência das provas produzidas em juízo – vídeos, depoimentos das vítimas e relato policial em audiência –, premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido ao afirmar a robustez do conjunto probatório** (fls. 394/395 e 398/403). Tal reexame é vedado em recurso especial.

No que diz respeito ao argumento de violação do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A defesa busca substituir a conclusão das instâncias ordinárias – **que reconheceram a suficiência das provas e condenaram** – por absolvição fundada no *in dubio pro reo*, providência que exige reavaliação de fatos e provas fixados no acórdão (fls. 394/405), incompatível com a via especial.

No que se refere à suposta violação do art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal, o recurso padece de fundamentação deficiente (Súmula 284/STF). O

Documento eletrônico VDA60164047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 872ed40f-6c4b-4a3e-84ee-8045ee9137f1

recorrente indica genericamente o dispositivo, sem demonstrar de que modo o acórdão recorrido teria contrariado a regra de ônus da prova, limitando-se a reiterar a tese de insuficiência probatória já enfrentada pelo Tribunal de origem.

Ainda, no que toca à suposta violação dos arts. 5º, inciso LIX, e 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido, pois a matéria constitucional não é de competência desta Corte na via do art. 105, III, da Constituição Federal. A insurgência deve ser veiculada pela via própria do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, nesses tópicos, o especial não pode ser conhecido.

Ante o exposto, **não conheço** dos recursos especiais.

Documento eletrônico VDA60164047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 872ed40f-6c4b-4a3e-84ee-8045ee9137f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.205.205 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0105296-3

Número de Origem:
50019489320218240006 50023897420218240006

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADEMAR LUIZ SOUZA BROCKVELD
ADVOGADA	: PRISCILA MARIA PAVANELLO - SC062035
RECORRENTE	: EDUARDO CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO	: JULIANO CIARINI - SC055003
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: edf88671-a0dc-4396-ac00-1af569b51674